



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PROCESSO TC N.º 06842/17

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA DE ARAÇAGI »
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » INEXIGIBILIDADE »
IRREGULARIDADE » APLICAÇÃO DE MULTA » RECOMENDAÇÃO »
REPRESENTAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI » ENVIO DA
DECISÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00323/18

01. PROCESSO: TC – Nº 06842/17
02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Inexigibilidade nº 08/2016
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de serviços especializados na área advocatícia correspondendo a ajuizamento e acompanhamento judicial, referente à recuperação dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.
05. AUTORIDADE RATIFICADORA: José Alexandrino Primo – Então Prefeito Municipal de Araçagi.
06. FONTE DE RECURSOS: 02.030 – Secretaria de Administração e Planejamento – 02030.04.122.0052.2016 – Coord. e Manut.d / Atividades da Secretaria de Planejamento – 33.90.35.00 – Serviços de consultoria – 33.90.39.99 - Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
07. LICITANTE VENCEDOR:

NOME	CNPJ	Nº DO CONTRATO	VALOR EM R\$	
			ESTIMADO A RECUPERAR	CONTRATADO
TAVARES DE MELO E SÁ PEREIRA – ADVOGADOS E CONSULTORES	11.471.289/0001-43	098/2016 (fls. 50/54)	23.000.000,00	4.600.000,00

Data da assinatura: 21/11/2016. Vigência 12 meses a partir da assinatura do contrato.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (fls. 72/84) apontou a ocorrência de várias irregularidades e sugeriu a notificação da autoridade responsável para o oferecimento de defesa.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação (fls. 88/99) do Senhor José Alexandrino Primo, então Prefeito Municipal de Araçagi, para, querendo, no prazo legal, aviar defesa quanto à manifestação da Auditoria deste Tribunal. No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao Ministério Público de Contas para seu devido pronunciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos, através do Parecer Nº 01033/17, observou que ao fundamentar a materialização do aludido contrato, o Administrador Público Municipal baseou-se no art. 25, inciso II, e art. 13, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Contudo, examinando-se o objeto contratual, não se evidencia nenhuma singularidade na atividade contratada, que poderia ser exercida por outras bancas de advocacia, como também pela própria assessoria jurídica, a qual seria competente para peticionar em busca da resolução do litígio pela via administrativa ou mesmo pela esfera judicial.

Diante de todo o exposto, opinou o Ministério Público de Contas pela **IRREGULARIDADE** da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, disposta no procedimento administrativo n.º 08/2016, proveniente do Município de ARAÇAGI, com **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Senhor José Alexandrino Filho, então Prefeito Constitucional do Município de ARAÇAGI, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor de ARAÇAGI, Senhor Murilo da Silva Nunes, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios.

VOTO DO RELATOR

Esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que é possível a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, conforme decisão do Tribunal Pleno em uniformização de jurisprudência, Processo TC Nº 05359/05 (Acórdão APL TC Nº 195/2007).

Na sessão de 06/03/2018, Processo TC Nº 18772/17 (Acórdão AC2 TC Nº 00255/18), a 2ª Câmara deste Tribunal, decidiu nos moldes aqui debatidos, conforme entendimento sedimentado.

Compulsando o Sistema SAGRES, entre 2013/2017, não se observou pagamento para o referido escritório de advocacia.

No entanto, o gestor notificado, não veio aos autos para apresentar defesa, por esta razão acompanho o Órgão Auditor e Ministério Público de Contas, voto pela:

- a) **IRREGULARIDADE** da licitação na modalidade Inexigibilidade nº 08/2016, e do Contrato Nº 098/2016, no seu aspecto formal;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 ao então Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor José Alexandrino Filho, prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB;
- c) **REPRESENTAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO DE ARAÇAGI**, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º da Constituição Federal de 1988, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso);
- d) **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2016 e 2017, da Prefeitura Municipal de ARAÇAGI para verificar a execução/sustação/resilição do Contrato Nº 98/2016, bem como a comprovação das despesas pagas especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação;
- e) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor de ARAÇAGI, Senhor Murilo da Silva Nunes, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06842/17 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 01033/17 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Inexigibilidade nº 08/2016, e o Contrato Nº 098/2016, no seu aspecto formal;*
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00, ao Senhor José Alexandrino Filho, prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- III. REPRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO DE ARAÇAGI, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º da Constituição Federal, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso);*
- IV. ENCAMINHAR cópia desta decisão às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2016 e 2017, da Prefeitura Municipal de ARAÇAGI para verificar a execução/sustação/resilição do Contrato Nº 098/2016, bem como a comprovação das despesas pagas especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V. *RECOMENDAR ao atual gestor de ARAÇAGI, Senhor Murilo da Silva Nunes, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribuna

Assinado 13 de Março de 2018 às 13:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Março de 2018 às 10:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO